



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para a prestação de serviços de criação, confecção e fornecimento de materiais para as fantasias da Corte do Rei Momo e vestimentas de instrumentistas.

Senhor Presidente,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a Contratação de empresa ou profissional especializado para a prestação de serviços de criação, confecção e fornecimento de materiais para as fantasias da Corte do Rei Momo e vestimentas de instrumentistas, **visando atender as necessidades da Fundação Cultural de Porto Velho (FUNCULTURAL) na execução do Carnaval "Bera Folia" 2026**, conforme Termo de Referência (ID 0426049 E 0431464), aprovado pelo ordenador de despesas.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

- 1) Ofício interno, ID 0414931;
- 2) Documento de Formalização de Demanda – DFD, ID 0414939;
- 3) Estudo Técnico Preliminar, AUSENTE;
- 4) Justificativa de dispensa de Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos da Aquisição, ID 0426049 E 0431464;
- 5) Pesquisa de preços estimativo, AUSENTE;
- 6) Termo de Referência, ID 0426049 E 0431464;
- 7) Despacho de Análise Processual, ID 0417264;
- 8) Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, AUSENTE;
- 9) Quadros de Análise de Desvio Padrão, Comparativo de Preços e Check-List da Cotação, AUSENTE;
- 10) Justificativa de não realização de Dispensa Eletrônica, ID 0426049, 0431464 E 0429128;
- 11) Justificativa de preços e escolha do contratado, AUSENTE;
- 12) Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal (Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista, Previdenciária/FGTS (AUSENTE) e cadastro de inadimplentes (AUSENTE), ID 0433680, 0434352, 0434446, 0434528, 0434326, 0434680, 0435224 E 0435245;
- 13) Termo de Referência Definitivo/SMCL, AUSENTE;
- 14) Destaque Orçamentário e Nota de Pré Empenho, ID 0476705;
- 15) Despacho, ID 0476706.

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão n.º 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, **contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inc. III**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto n.º 12.807/2025**. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos); e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.1333/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressaltamos que em alguns casos a justificativa para a não realização de dispensa eletrônica nos moldes do art. 75, na Lei 14.133/2021 é cabível, devendo demonstrar a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do certame, fundamentados no Art. 72, inciso VI (escolha do contratado) e VII (justificativa de preço).

Considerando a Justificativa apresentada, e sendo possível a aplicação do que diz o Decreto 18.892/2023, em seu “*Art. 35, § 2º: Nos casos de não aplicabilidade da ferramenta eletrônica, deverá ser devidamente justificado nos autos do processo administrativo*”.

Assim, esta Subprocuradoria, não vê óbice quanto a adoção da dispensa na forma não eletrônica, devidamente justificada pela FUNCULTURAL (0431464), razão pela qual ratificamos manifestação jurídica anterior emitida pela SMCL (0429128), cabendo a Fundação instruir os autos com toda documentação necessária, bem como, atestar o atendimento de todas as exigências de habilitação exigidas no Termo de Referência.

2.1. Da Justificativa do Preço

A contratação direta não dispensa a **justificativa do preço** (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nos termos do art. 7º, *caput*, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 5º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

No que diz respeito à **justificativa do preço**, por se tratar de uma contratação direta por dispensa de licitação, deve ser realizada a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende a suas necessidades.

Com isso, a Administração deve buscar informações acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, a fim de atender ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a vantajosidade do preço NÃO foi demonstrada, visto que não foi realizada nenhum tipo de comparação direta com outras empresas ou empresários autônomos que reúnem os mesmos requisitos exigidos na legislação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

No caso dos autos, estão AUSENTES quaisquer documentos que comprovem a justificativa do preço praticado no mercado de no mínimo 3 (três) cotações, tampouco procedeu à sua complementação com a utilização de fontes públicas compatíveis, tais como contratações similares constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou em Portais da Transparência, assegurando a adequada justificativa do valor estimado da contratação.

2.2. Da Razão da Escolha

A razão da escolha baseada no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, conforme narra os autos, justificaria por se ter apresentado a proposta mais vantajosa após o procedimento de cotação eletrônica (ou coleta de orçamentos).

Além do menor preço, a empresa deve demonstrar plena regularidade fiscal e técnica, conforme documentação constante nos autos, assegurando a capacidade de entrega imediata do objeto conforme as especificações do Termo de Referência.

No caso em tela, foi observado que está ausente pesquisa direta com o fornecedor para levantamento de outras propostas, onde deve ser apresentado menor valor global, utilizando a coleta de no mínimo três cotações válidas, a fim de ser promovida a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Posto isso, a Secretaria NÃO apresentou razão da escolha dos motivos que ensejaram a Administração Pública a selecionar a pretensa contratada.

2.3. Da Ausência da Razão da Escolha e Da Justificativa de Preço

A ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa de preço em um processo de dispensa de licitação não é apenas uma falha formal, mas uma omissão grave que expõe o agente público a diversas sanções.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e a Lei de Improbidade Administrativa, as consequências podem ser:

1. Responsabilidade Administrativa e Multas
2. Improbidade Administrativa
3. Responsabilidade Criminal
4. Responsabilidade Civil e Solidária

Assim, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto à pretensão, visto que o valor da contratação, qual seja, R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria**, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, **alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **PARCIALMENTE regular**, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos **Documento de Formulação de Demanda (ID 0414939), Justificativa de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco (ID 0426049 E 0431464), e Termo de Referência (ID 0426049 E 0431464)**, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Constam nos autos a **Estimativa da Despesa**, conforme itens 4 e 5 do DFD (ID 0414939). Em relação a avaliação do preço estimado (**NÃO REALIZADA**), por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

c) Consta nos autos a **comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa**, conforme se infere

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em caráter emergencial, **conforme Termo de Referência (ID 0149818)**.

e) NÃO Consta nos autos justificativa comprovando a Razão da Escolha e Justificativa Preço, (AUSENTE), conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, bem como estão ausentes, documentos de suporte relacionadas com a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação, sendo Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML e Quadros de Análise de Desvio Padrão, Comparativo de Preços;

f) Consta nos autos Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal (Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista (0433680, 0434352, 0434446, 0434528, 0434326, 0434680, 0435224 E 0435245), Previdenciária/FGTS e cadastro de inadimplentes (AUSENTES);

g) Consta nos autos Justificativa de Dispensa Não Eletrônica, (ID 0426049, 0431464 E 0429128), apresentada pela Secretaria.

Finalmente, segundo **consta no item 12. do Termo de Referência**, a pretensa contratação será instrumentalizada por **Nota de Empenho** em substituição ao Termo de Contrato, conforme permissivo legal previsto no inciso I do art. 95:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

4. ANÁLISES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Conforme se infere dos autos, a Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a análise processual (ID 0417264), todavia não elaborou o Termo de Referência Definitivo, bem como não realizou as Cotações de Preços e Quadro Comparativo de Preço.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação, **desde que atendidas as recomendações abaixo, exaradas neste parecer.**

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a) **Recomendamos que a Secretaria atenda a solicitação da SMCL, complementando a instrução processual, mediante a juntada da pesquisa de preços realizada ou, alternativamente, proceda à sua complementação com a utilização de fontes públicas compatíveis, tais como contratações similares constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou em Portais da Transparência, assegurando a adequada justificativa do valor estimado da contratação, a fim de comprovar a Justificativa Preço e Razão da Escolha, (AUSENTES), conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- b) **Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- c) **Recomendamos a juntada da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa;**
- d) **Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- e) **Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- f) **Providenciar Declarações Obrigatórias: Inexistência de Fatos Impeditivos (Declaração de que não está impedido de licitar ou contratar com a Administração), Declaração do Menor (Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, não empregar menores, salvo na condição de aprendiz).**
- g) **Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa.**

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: **I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente **opinitivo**, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a FUNCULTURAL para adoção das providências necessárias.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2026.

CHRISTIANNE ALCARAZ DELGADO CARVALHO

Subprocuradora da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Christianne Alcaraz Delgado Carvalho, Subprocurador (a)**, em 30/01/2026, às 13:37, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0481071** e o código CRC **D0EBCD0F**.



010.000034/2026-22	0481071v4
--------------------	-----------